

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**PROJETO DE LEI Nº 1303, DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para determinar que o Plano de Aproveitamento Econômico da jazida contenha projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.

Autor: Senadora ZENAIDE MAIA**Relatora:** Deputada DUDA SALABERT**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 1303/2019 da Senadora Zenaide Maia propõe alterar o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para determinar:

- que o plano de aproveitamento econômico (PAE) da jazida contenha projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental (novo inciso III do art. 39);
- que o relatório anual de atividades (RAL) contenha a avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental propriamente ditos (novo inciso VII do art. 50); e
- que, nos casos de requerimento de concessão de lavra apresentado ou de concessão de lavra outorgada antes da data de publicação da nova lei, seja conferido ao titular do direito mineral o prazo de até 18 meses para a entrega desse projeto, sendo que o não cumprimento do prazo ensejará a recusa do requerimento de concessão de lavra e, no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

caso de já outorgada, multa administrativa e a suspensão das atividades (artigo próprio).

A tramitação em apreciação segue o regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Minas e Energia (MME), e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Ao final do prazo regimental, nesta CMADS, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal de 1988 estabelece à União a competência privativa para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, XII). Mas também aos Estados e Municípios e o Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI). Deste modo, há mais interação entre essas competências do que sua exclusão.

O artigo 225 determina que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. E ainda, o §2º prevê que “*aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei*”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Quando combinados artigo 225 e 170 da Constituição Federal, tem-se que a livre iniciativa não é absoluta e deve ser interpretada em conjunto com outros princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde, a proteção do consumidor e do meio ambiente. Nesse sentido, todo empreendimento deveria ter suas operações e etapas submetidas à prévia análise de risco (na fase projeto de fechamento e pós-fechamento), em que eventos das mais distintas ordens possam ser avaliados quanto à probabilidade de ocorrência e à magnitude de danos possíveis: o risco de desastres, incidentes e acidentes é tanto maior quanto mais vulnerável forem os ritos oficiais de avaliação, dos estudos preliminares e da investigação de dados básicos de estruturas e da área propriamente dita.

Ocorre que apesar da Constituição Federal e a legislação ambiental propugnar os princípios da precaução e prevenção, a análise de risco ainda não está satisfatoriamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

A análise de risco deve envolver desde a concepção do projeto/estruturas até a identificação de áreas afetadas, a avaliação, o planejamento e o gerenciamento mais organizado e eficiente de recursos, além da necessária comunicação dos riscos sobre o ambiente e à saúde pública, de modo a permitir a antecipação de atuação sobre eventos danosos, a identificação de responsabilidades em termos de sinistros, de planejamento do controle, da montagem de equipes e ações emergenciais, por exemplo.

Em síntese, a ferramenta de análise de risco é de suma importância para qualquer negócio potencialmente poluidor e com impactos sobre o meio ambiente,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

incluindo aspectos de financiamento e de seguro, inclusive na fase de fechamento e pós-fechamento.

Por isso, a proposta da Senadora Zenaide Maia sugere acertadamente inserir novo inciso III no art. 39 do Decreto-Lei nº 227/67 para determinar que quando for avaliada a viabilidade e a oportunidade da concessão do título de lavra solicitado, o Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) da jazida contenha projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.

No mesmo sentido, a proposta sugere novo inciso VII no art. 50 do Decreto-Lei nº 227/67 para determinar a apresentação de projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental quando da elaboração do Relatório Anual de Lavra (RAL), ou seja, com a atividade já em funcionamento. Ambas as propostas são adequadas.

Visando o aumento da segurança dos empreendimentos minerários, do meio ambiente e populações humanas, o substitutivo propõe:

- nova redação aos incisos II, IV, V e VI do artigo 50 de modo a atualizar a norma com relação a substâncias classificadas como tóxicas segundo ABNT NBR 10004:2004 ou outra que venha substituí-la; no que se refere ao número de trabalhadores da mina e do beneficiamento, devendo distinguir os terceirizados e os contratados pela empresa; para que a indicação dos investimentos feitos na mina contemple investimentos em monitoramento e segurança; e para que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

o balanço anual da empresa passe a discriminar o que foi gasto em monitoramento e segurança;

- nova redação à alínea 'h' do inciso II do art. 39 para que a apresentação de projetos e anteprojetos também seja obrigatória para pilhas de estéril e rejeitos (e não apenas para as barragens), com suas respectivas dimensões, características e nível de risco e métodos de monitoramento.

O substitutivo também propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 39 para que caso prevista a construção e operação de barragens de rejeitos, o Plano de Aproveitamento Econômico deverá incluir a apresentação do Plano de Emergência elaborado pelo empreendedor de acordo com o projeto em fase inicial, e não apenas de caráter conceitual.

Todas essas são medidas que objetivam incrementar a segurança da população e a integridade do meio ambiente em todas as suas formas.

Por fim, a proposta da Senadora Zenaide Maia contém artigo 3º que trata de regras de transição caso aprovado o projeto de lei. Tal regra confere ao titular do direito mineral o prazo de 18 (dezoito) meses para entrega do Projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental. Por entender tratar-se de medida relacionada à segurança de populações e do meio ambiente, em contexto de eventos climáticos extremos, propomos alteração pela redução do referido prazo para 180 (cento e oitenta) dias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Por tratar-se de um projeto de lei incidente sobre o Código de Mineração (Decreto-lei 227/67), no que concerne à apreciação de mérito por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1303, de 2019 na forma do substitutivo.**

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241177223700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



* C D 2 4 1 1 7 7 2 2 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para determinar que o plano de aproveitamento econômico da jazida contenha projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar com alteração na redação da alínea “h” do inciso II e do parágrafo único, e acrescido do seguinte inciso III:

“Art 39.

II -

.....
h) à construção de barragem de rejeitos, quando houver, ou de aumento na sua altura, vedada a utilização da técnica de alteamento a montante, assim como de pilhas de estéril e/ou rejeitos, com suas respectivas dimensões, características e nível de risco e métodos de monitoramento;

.....
III – projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.

Parágrafo único. Caso previstas a construção e a operação de barragens de rejeitos, o plano de aproveitamento econômico deverá incluir o Plano de Emergência de acordo com o projeto e já em fase inicial do empreendimento, elaborado pelo empreendedor.”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Art. 2º O art. 50 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar com nova redação para os incisos II, IV, V e VI e acrescido do seguinte inciso VII:

“Art 50.

.....
II - modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil, o estéril e o rejeito, especificando se há substâncias classificadas como tóxicas segundo ABNT NBR 10004:2004 ou outra que venha substituí-la;

.....
IV - número de trabalhadores da mina e do beneficiamento, distinguindo os terceirizados e os contratados pela empresa;

V - investimentos feitos na mina nos trabalhos de pesquisa, monitoramento e segurança;

VI - balanço anual da empresa, discriminando o que foi gasto em monitoramento e segurança;

VII – avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental”

Art. 3º Nos casos de requerimento de concessão de lavra apresentado ou de concessão de lavra outorgadas antes da data de publicação desta lei, é conferido ao titular do direito mineral o prazo de até 180 (cento e oitenta dias) para entrega do projeto de avaliação, gerenciamento e comunicação de risco ambiental.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estipulado no *caput* ensejará a recusa do requerimento de concessão de lavra e, no caso de concessão de lavra já outorgada, multa administrativa e a suspensão das atividades de mineração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de setembro de 2024.

Deputada DUDA SALABERT

Relatora

